

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

OBJETO: A escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de equipamentos e produtos eletroeletrônicos, para atender às necessidades do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/BA E SUAS SUBSEÇÕES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnações interpostas tempestivamente pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI e a empresa FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. As empresas impugnantes contestam sobre as exigências estabelecidas no referido Edital, abaixo listados:

2.1.1. Dos pedidos de impugnação, a Distribuidora Plamax Eireli, alega “...a modificação 10(dez) dias para 30(trinta) dias...”, para o prazo de entrega do objeto licitado e a Futura Distribuidora e Comércio em geral Eireli, alega a que “...é imprescindível a previsão de prazo superior...sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias úteis.” e ainda, “...a separação dos lotes por itens unitários é medida que se impõe”.



III. DO PEDIDO DAS IMPUGNANTES

3.1. Requerem as Impugnantes:

- a) A correção necessária do ato convocatório, conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, conforme os fundamentos acima citados. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.240/2019, em seu artigo 24, dispõe:

“Art.24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Trata-se de pedidos de impugnação ao Pregão Eletrônico n.012/2022, cujo objeto é “A escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de equipamentos e produtos eletroeletrônicos, para atender às necessidades do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/BA E SUAS SUBSEÇÕES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência”, a ser realizado através da plataforma eletrônica do sistema comprasnet, na data de 13/09/2022, às 10hs.

4.4. Inicialmente esclarecemos que a referida contratação, visa atender a necessidade desta Autarquia, quanto fornecimento de equipamentos e produtos eletroeletrônicos, constante do Anexo I - Termo de Referência do referido Edital, de acordo com seu projeto, elaborado e aprovado, pelos Coordenadores responsáveis do Coren-Ba e sua Autoridade Competente, no atendimento da reabertura das suas Subseções e da necessidade atual da sua Sede e Subseções existentes.

4.5. Quanto ao mérito, cumpre registrar respostas das análises pelo Departamento responsável por esta contratação e pela elaboração do seu termo de referência, sobre o prazo estipulado e da separação por lotes, responde abaixo:

4.5.1. “Em relação aos questionamentos e impugnação, segue as respostas:

1- Considerando o princípio do instrumento convocatório de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Considerando o princípio do interesse público, por conveniência e oportunidade e as reaberturas das subseções do Coren-BA de Paulo Afonso, Irecê, Guanambi, nas págs, 19, 21 e 23 estão as decisões das reaberturas das respectivas subseções.

As reaberturas das subseções são imprescindíveis para atender os profissionais do Coren-Ba, e que residem/ trabalham naquela circunscrição, evita-se dessa forma os deslocamentos para sede do Coren-BA, e evidenciando, portanto seguindo a observância dos princípios que norteiam a administração pública.”

2. Seguir o que está na Termo Referência em virtude de atender a necessidade imediata as subseções.”

4.6. No intuito de maior esclarecimento informamos que as Decisões n.71, 72 e 73, de reaberturas de subseções acima mencionadas, encontram-se disponíveis em site oficial do Coren-BA.

4.7. O Processo Administrativo n.128/2022, a que se refere este Pregão Eletrônico n.012/2022, ainda em sua fase interna para a elaboração do seu termo de referência, estabelece em seus itens 3.6. e 8.1., a imprescindibilidade da divisão do seu objeto por lotes, por ser economicamente viável a esta Administração Pública, conforme transcrito abaixo.

“3.6. A divisão do objeto por lotes é imprescindível e economicamente viável para a economia de escala.”

“8.1. Pelo fato de o objeto ter características comuns, uma vez que a caracterização dos produtos e serviços enseja definições objetivas com base em especificações de mercado, deve ser adotada a modalidade pregão na forma eletrônica, pelo critério do menor preço por lote, de acordo



com o que prevê a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19.”

5.3. Vale esclarecer que os processos administrativos de contratação desta Autarquia, antes da sua publicação, são submetidos ao crivo das avaliações e aprovações tanto da procuradoria geral, como, da controladoria geral deste Órgão.

5.4. Sob ao estabelecido acima transcrito, esta Comissão estruturou o referido edital, com a alteração do seu critério de julgamento, elaborando-o em 09(nove) lotes, com o agrupamento dos itens nos lotes estabelecidos para esta licitação, visando atender ao que foi planejado e estabelecido para este Conselho.

VI – DECISÃO

6.1. Isto posto, conhece-se da impugnação apresentada pelas empresas DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI e a FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, para no mérito, julgar IMPROCEDENTES, os pedidos, nos termos da legislação pertinente e com fulcro nas razões já expendidas.

Salvador - BA, 08 de setembro de 2022,


Elisângela Santana
Pregoeira - COREN-BA

